

# RESENHA À OBRA *CONTRATO DE COPARENTALIDADE*, DE GIROTTO, GUILHERME AUGUSTO. INDAIATUBA: FOCO, 2025<sup>1</sup>

## **Arthur Lustosa Strozzi**

Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista CAPES-PDPG-Consolidação no período do Doutorado. Professor Assistente-A junto ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9302-0339>. E-mail: [arthur.strozzi@uel.br](mailto:arthur.strozzi@uel.br)

## **Daniela Braga Paiano**

Pós-Doutora e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito de São Paulo (USP). Professora da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora da pós-graduação *lato sensu* em Direito de Família e Sucessões da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555> E-mail: [danielapaiano@hotmail.com](mailto:danielapaiano@hotmail.com)

O Direito das Famílias tem se consolidado como um campo em permanente transformação, voltado à construção de vínculos mais horizontais, participativos e democráticos. Essa evolução reflete o reconhecimento de que os sujeitos, no âmbito das relações familiares, possuem autonomia para gerir suas próprias trajetórias afetivas e patrimoniais, orientando-se pela busca da felicidade e da realização pessoal.

Quando o singular se multiplicou — isto é, quando o Direito de Família se metamorfoseou —, novos arranjos familiares passaram a ser reconhecidos, seja pelo lento processo legislativo, seja pela atuação dinâmica do Poder Judiciário, impulsionado pelos ensinamentos doutrinários e pelo pulsar da sociedade. O que se observa, hodiernamente, é a busca incessante pela concretização da felicidade individual, e, nesse movimento, os negócios jurídicos passam a servir de instrumento para formalizar arranjos familiares que, em muitos casos, ainda permanecem à margem do reconhecimento legal.

<sup>1</sup> GIROTTO, Guilherme Augusto. *Contrato de coparentalidade*: de acordo com a proposta de reforma/atualização do Código Civil. Indaiatuba: Foco, 2025.

Dentro desse contexto, Guilherme Augusto Giroto publica, em versão comercial, a sua dissertação de mestrado — resultado do Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina — vinculada ao projeto de pesquisa intitulado *Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias*, coordenado pela Professora Doutora Daniela Braga Paiano, que também orientou o referido trabalho.

O debate acerca dos contratos de coparentalidade permanece envolto em intensas controvérsias no cenário jurídico brasileiro. A questão ganhou relevo durante a IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, entre 19 e 22 de maio de 2022, ocasião em que foi proposto o enunciado segundo o qual seria admissível o acordo de coparentalidade, fundado no direito ao planejamento familiar e em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O enunciado, contudo, foi rejeitado sob o argumento de que o referido pacto (i) padeceria de nulidade por pretender afastar efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais da união estável — como o dever de alimentos — e (ii) disporia sobre direitos personalíssimos e indisponíveis, especialmente os ligados à filiação e à personalidade do filho.<sup>2</sup>

Em contraponto a essa visão restritiva, a doutrina contemporânea, notadamente a partir da contribuição de Pietro Perlingieri, propõe uma releitura do Direito Civil sob a ótica da legalidade constitucional e da teoria das situações jurídicas subjetivas. Nessa perspectiva, o direito não se limita a conservar as estruturas sociais preexistentes, mas possui também a função transformadora das realidades fáticas, de modo a promover a felicidade individual e a dignidade da pessoa humana como valores centrais do sistema jurídico.<sup>3</sup>

A rigidez normativa que ainda caracteriza parte da dogmática civilista impede que fenômenos complexos — como os arranjos familiares plurais e os novos modelos de parentalidade — recebam a tutela adequada. A noção de situações jurídicas subjetivas surge, assim, como uma resposta teórica à necessidade de ampliar a compreensão dos vínculos jurídicos, deslocando o foco da relação bilateral entre sujeitos para o reconhecimento de centros de interesses concretos e socialmente situados.

Nesse contexto, o contrato de coparentalidade deve ser compreendido como expressão legítima da autonomia privada familiar e da liberdade existencial,

<sup>2</sup> VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. O contrato de coparentalidade e a finalidade (ir)resistível: a (des)caracterização da união estável. *Associação de Direito de Família e das Sucessões*, São Paulo, 23 mai. 2022. Disponível em: <https://adfas.org.br/o-contrato-de-coparentalidade-e-a-finalidade-irresistivel-a-descaracterizacao-da-uniao-estavel-2/>. Acesso em: 19 out. 2025, n.p.

<sup>3</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 2.

permitindo que os sujeitos definam, de forma responsável e corresponsável, os contornos da parentalidade e da convivência com os filhos. Longe de afrontar direitos indisponíveis, tais pactos materializam o movimento de constitucionalização das relações familiares, no qual a autonomia, a solidariedade e o melhor interesse da criança passam a coexistir como fundamentos de uma nova racionalidade jurídica.

É justamente sob essa perspectiva — que conjuga autonomia privada, dignidade humana e as transformações do direito civil contemporâneo — que se insere a obra de Guilherme Augusto Girottto. Estruturada em seis capítulos, a pesquisa desenvolve-se de forma progressiva e sistemática: (i) no primeiro capítulo, o autor apresenta um diagnóstico do tempo presente à luz da pós-modernidade e da liquidez dos institutos; (ii) no segundo, aborda as famílias contemporâneas no ordenamento jurídico brasileiro; (iii) no terceiro, analisa o enquadramento da coparentalidade como forma de configuração familiar; (iv) no quarto, examina o contrato de coparentalidade à luz da tricotomia dos planos do negócio jurídico; (v) no quinto, dedica-se à família coparental em sua concretude; e, por fim, (vi) realiza uma análise jurisprudencial, apontando possíveis acenos para o futuro.

Toda a obra perpassa a teoria geral do conceito de negócio jurídico, segundo o próprio autor, é “a linha central do presente estudo”,<sup>4</sup> por tal motivo, opta em denominar o referido instrumento e classificá-lo como contrato e não pacto ou convenção. Apoiado em análise crítica em Giselda Hironaka, Álvaro Villaça Azevedo, Maria Helena Diniz, Hans Kelsen, Francisco Amaral e Pontes de Miranda, Guilherme revisita o conceito de contrato para concluir que, as transformações sociais e culturais repercutem diretamente nas demandas judiciais e revelam que, no Direito Civil constitucionalizado, o contrato deixou de se restringir às dimensões estritamente patrimoniais. Essa ampliação do campo contratual é especialmente perceptível no Direito das Famílias, em que se reconhece a existência de instrumentos voltados à regulação de vínculos afetivos e existenciais, como o contrato de namoro e o contrato de coparentalidade, os quais expressam novas formas de exercício da autonomia privada e da liberdade relacional.

Prosseguindo em seu estudo, o autor sustenta que as novas composições familiares não têm origem exclusiva no casamento — que denomina de matrimônio —, tampouco no fato jurídico da união estável, classificação que adota. Tal constatação conduz à possibilidade de utilização, em determinados contextos, do instrumento contratual como meio legítimo de constituição e organização de vínculos familiares. A incorporação dos aspectos constitucionais ao Direito das Famílias influenciou decisivamente sua disciplina normativa, permitindo o alargamento do

<sup>4</sup> GIROTTTO, *Op. cit.*, p. 18.

conceito de família e a previsão, na própria Constituição Federal, de distintas formas de entidade familiar, como a matrimonial, a união estável e a monoparental. Nesse panorama, reconhece-se a existência de novas formações familiares, cuja constituição pode emergir — ou vir a emergir — da confluência de vontades formalizada por meio de um contrato, expressão da autonomia privada e da liberdade existencial dos sujeitos nas relações afetivas contemporâneas.

Guilherme se utiliza do chamado “Direito de Família mínimo”, no qual a liberdade individual ocupa posição de destaque na constituição das entidades familiares, afastando-se de formalidades excessivas e reconhecendo o afeto como elemento estruturante das relações. A partir desse reconhecimento, o autor defende que deve ser assegurado aos sujeitos o pleno exercício da autonomia privada, entendida como expressão da dignidade humana e da liberdade de conformar, de modo responsável, os próprios vínculos familiares.

Chega-se, portanto, ao conceito de coparentalidade:

arranjo familiar formado mediante um contrato (negócio jurídico) pelos pretensos pais e mães, os corresponsáveis, (independentemente de seu gênero e sua orientação sexual) que são unidos exclusivamente pela intenção de se realizarem em um projeto parental comum, cujo único vínculo existente entre eles será a prole gerada (portanto, não existirá vínculo afetivo amoroso entre eles), em que serão empreendidos esforços concomitantes e em cooperação para a criação e desenvolvimentos dos filhos provenientes deles, em especial buscar-se-á o melhor interesse da criança e do adolescente, através de uma convivência harmoniosa.<sup>5</sup>

Em uma abordagem interdisciplinar, a obra promove o diálogo entre aspectos psicossociais e jurídicos, evidenciando que a coparentalidade estruturada por meio de contrato prévio pode atuar de forma preventiva na resolução de conflitos. Isso porque, ao pactuarem livre e conscientemente as condições do exercício da parentalidade, os corresponsáveis — sujeitos do negócio jurídico celebrado — delimitam de antemão suas incumbências, deveres e responsabilidades, conferindo maior estabilidade e previsibilidade às relações familiares.

A obra alcança seu ponto de maior densidade teórica no quarto capítulo, quando o autor interpreta o contrato de coparentalidade à luz da tricotomia dos planos do negócio jurídico, formulada por Pontes de Miranda, com os indispensáveis aportes doutrinários de Marcos Bernardes de Mello. Essa escolha metodológica

<sup>5</sup> GIROTTTO, *Op. cit.*, p. 84-85.

confere ao estudo notável rigor técnico e permite situar o contrato de coparentalidade dentro da estrutura dogmática do Direito Civil, sem perder de vista sua dimensão existencial e axiológica.

No que se refere ao plano da existência, Guilherme sustenta que o contrato de coparentalidade deve conter, para que existam juridicamente, os elementos estruturais do negócio jurídico: a forma, o conteúdo e as circunstâncias negociais, além da presença dos agentes, do lugar e do tempo. Segundo o autor, a forma pode ser oral, mediante a manifestação verbal dos pretensos genitores, ou escrita, por instrumento particular ou público. Todavia, recomenda-se a formalização escrita, por conferir maior segurança jurídica e permitir a adequada demonstração da vontade e das condições acordadas entre os sujeitos do negócio. O objeto, por sua vez, pode abranger a forma de concepção da filiação, os custos decorrentes, os alimentos gravídicos, o domicílio compartilhado ou separado, a modalidade de guarda e convivência — inclusive com a família extensa —, a indicação de tutores, a definição de foro, bem como indenizações ou restituições em caso de desistência. Podem ainda ser previstas cláusulas prévias relativas à adoção de meios alternativos de resolução de conflitos, entre outros aspectos pertinentes. O tempo e o lugar, por fim, serão definidos no mesmo momento em que a forma for estabelecida entre os pretensos pais.

No segundo degrau da escada ponteana, Guilherme ressalta que, naturalmente, os agentes devem ser capazes e legitimados para a celebração do negócio jurídico, sendo imprescindível que a manifestação de vontade ocorra de forma livre e consciente. Fundamenta tal compreensão na previsão constitucional e civil acerca da pluralidade das entidades familiares e do livre planejamento familiar, de modo que a manifestação de vontade voltada à constituição de uma coparentalidade deve ser acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, conclui o autor, não há qualquer impedimento legal nem afronta à ordem pública que inviabilize a formação desse tipo de vínculo contratual. O autor observa, ainda, que as invalidades do contrato de coparentalidade devem ser examinadas à luz da teoria geral das invalidades do negócio jurídico, demandando uma análise individualizada de cada caso concreto. Destaca, entretanto, que as responsabilidades parentais, decorrentes do vínculo de filiação, não podem ser afastadas em razão da nulidade ou da anulabilidade do instrumento contratual, uma vez que tais deveres possuem natureza inderrogável e permanente.

No terceiro e último degrau da tricotomia, o autor enfrenta um ponto espinhoso: a (in)dispensabilidade de intervenção do Ministério Público e a (des)necessidade de homologação judicial. Guilherme conclui que o contrato coparental deve ser homologado, para que então atinja a plena eficácia da manifestação e vontade exteriorizada pelos corresponsáveis, uma vez que este é o momento que

o Estado, por meio do Ministério Público e do juiz, exercerá – não o controle da formação familiar -, mas seu papel de garantidor do melhor interesse da criança e do adolescente, interpretando se as disposições elencadas atendem ao mencionado princípio primordial. Contudo, não existiria espaço para o controle judicial ou ministerial quanto à formação da família coparental, vez que decisões deste sentido não seriam hígidas, adequadas e justas, posto que feririam a pluralidade familiar, bem como o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, elencado no artigo 1.513 do Código Civil.

A leitura prossegue para o enfrentamento de um dos temas mais complexos do universo dos negócios jurídicos — e que, no contexto da coparentalidade, não poderia escapar à análise: o inadimplemento. O autor demonstra que o contrato de coparentalidade pode, em tese, constituir objeto de ações destinadas à restituição patrimonial ou à indenização por danos de natureza extrapatrimonial, a depender das circunstâncias específicas de cada caso concreto — cuja multiplicidade de configurações impossibilita qualquer pretensão de esgotamento teórico. Ressalta, ademais, a viabilidade de estipulação de cláusulas penais, aptas a disciplinar hipóteses de desistência ou descumprimento contratual, conferindo ao negócio maior efetividade normativa e adequação aos interesses legítimos das partes.

O autor, nos dois capítulos finais, projeta o debate para o mundo da vida, evidenciando os reflexos práticos do tema. Destaca a existência de organizações não governamentais, plataformas digitais e aplicativos voltados a conectar pessoas com intenções e interesses convergentes, revelando como a coparentalidade, para além de um conceito jurídico em construção, manifesta-se como fenômeno social em expansão.

Na sequência, o autor realiza a análise de dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com especial atenção ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 1.0000.21.247006-6/003, em que a genitora pleiteava a alteração da modalidade de guarda. O Tribunal, contudo, afastou o pedido, preservando a vontade expressa no contrato de coparentalidade, que estipulava o compartilhamento da guarda, em clara valorização da autonomia privada e da estabilidade das relações parentais livremente constituídas. Destaca, ainda, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Agravo de Instrumento n.º 0098270-72.2022.8.16.0000, julgado em 1º de outubro de 2022, no qual se analisava um pedido de fixação de alimentos. Na decisão, reconheceu-se a configuração da coparentalidade entre os alimentandos e o alimentante, sendo o contrato de coparentalidade elemento determinante para o deferimento da obrigação alimentar, em razão da demonstração prévia das intenções e responsabilidades assumidas entre as partes.

À guisa de conclusão, Guilherme apresenta proposta lege ferenda de alteração do §2º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sugerindo a seguinte redação: “para a adoção conjunta, independentemente do vínculo estabelecido entre os adotantes, estes deverão demonstrar plena aptidão para a adoção, convivência harmoniosa e compatibilidade de interesses no exercício da autoridade parental”.<sup>6</sup> Com tal sugestão, o autor busca harmonizar o texto legal com a realidade das novas configurações familiares, reconhecendo que o vínculo afetivo e a corresponsabilidade parental podem existir para além dos modelos conjugais tradicionais. Observa, por fim, que o Projeto de Lei do Senado n.º 04/2025, destinado à reforma do Código Civil, não enfrenta a temática, o que evidencia a atual lacuna legislativa e reforça a relevância do debate proposto pela obra.

A obra enriquece-se com dois anexos de especial relevância, ambos referentes a um mesmo modelo de contrato de coparentalidade. O primeiro corresponde ao documento original, disponibilizado no site *familybydesign.com*, enquanto o segundo apresenta sua tradução e adaptação para o português, realizada pelo próprio autor. Juntos, constituem valioso material de apoio, digno de análise acurada, por demonstrarem, de forma concreta, a aplicabilidade prática e as potencialidades jurídicas do contrato de coparentalidade. Tal instrumento revela-se relevante não apenas para a família que dele se origina, mas também como referência paradigmática para os litígios e dissoluções conjugais ou convivenciais que envolvam prole comum, permitindo a construção de planos de coparentalidade pautados na corresponsabilidade e na preservação do melhor interesse da criança — independentemente da origem ou conformação do arranjo familiar.

A obra representa significativa contribuição para o Direito das Famílias contemporâneo, ao enfrentar, com rigor metodológico e sensibilidade teórica, um dos temas mais desafiadores da atualidade: a contratualização das relações familiares sob a ótica da parentalidade. O estudo, originado em pesquisa de pós-graduação *stricto sensu*, transcende a dimensão meramente dogmática e projeta reflexões de natureza axiológica, hermenêutica e social, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada na configuração dos vínculos familiares.

A pesquisa se destaca por enfrentar, de modo sistemático, as principais objeções doutrinárias e jurisprudenciais ao tema, propondo uma leitura coerente com o movimento do Direito Civil à luz da legalidade constitucional. A análise dos planos do negócio jurídico, inspirada na teoria de Pontes de Miranda e desenvolvida à luz da realidade familiar contemporânea, confere ao trabalho sólida base

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 185.

dogmática e contribui para delimitar o alcance e os limites de validade do contrato de coparentalidade.

A inserção de modelos contratuais e o exame de julgados recentes reforçam o caráter aplicado do estudo, que se mostra atento à dimensão prática e preventiva dos instrumentos negociais nas relações familiares. Tais elementos permitem visualizar a viabilidade jurídica e social da coparentalidade contratual, ainda que o tema permaneça longe da construção no plano legislativo.

Trata-se, portanto, de obra que estimula a reflexão crítica sobre os rumos do Direito das Famílias e convida à revisão de categorias tradicionais diante das novas formas de parentalidade e convivência. Sua leitura contribui para o amadurecimento do debate e para a consolidação de uma abordagem mais plural e coerente com a complexidade das relações afetivas no mundo contemporâneo.

## Referências

GIROTTTO, Guilherme Augusto. *Contrato de coparentalidade*: de acordo com a proposta de reforma/atualização do Código Civil. Indaiatuba: Foco, 2025.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. O contrato de coparentalidade e a finalidade (ir)resistível: a (des)caracterização da união estável. *Associação de Direito de Família e das Sucessões*, São Paulo, 23 mai. 2022. Disponível em: <https://adfas.org.br/o-contrato-de-coparentalidade-e-a-finalidade-irresistivel-a-descaracterizacao-da-uniao-estavel-2/>. Acesso em: 19 out. 2025.

Recebido em: 19.10.2025

Aprovado em: 20.10.2025

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

STROZZI, Arthur Lustosa; PAIANO, Daniela Braga. Resenha à obra Contrato de coparentalidade, de GIROTTTO, Guilherme Augusto. Indaiatuba: Foco, 2025. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 3, p. 347-354, jul./set. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.03.015.

---